

LEI Nº 1.293 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE
PRÓPRIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Comendador Gomes, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É dever do Poder Público Municipal propiciar à comunidade de Comendador Gomes condições de conhecimento do espaço físico comunal, através de um sistema de nominação e de identificação dos próprios públicos da cidade.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se por próprios públicos os bens imóveis que, a qualquer título, pertencem ao Município.

§ 2º - São próprios públicos:

I - Vias públicas:

- a) Rua;
- b) Avenida;
- c) Alameda;
- d) Travessa;
- e) Beco;
- f) Quarteirão fechado;
- g) Praça

- h) Rotatória;
- l) Rodovia municipal;

II - Edifícios públicos:

- a) Prédios-sede dos poderes municipais;
- b) Hospitais e congêneres;
- c) Centros de ação social;
- d) Escolas e congêneres;
- e) Bibliotecas, arquivos e museus;
- f) Estádios e outros espaços reservados à prática de esportes

III - pontes, túneis, passarelas e outras obras de artes públicas municipais;

V - Espaços globais, assim entendido os Bairros.

Art. 2º - São instrumentos do sistema de nomeação e de identificação dos próprios públicos;

- I - plano de nomeação;
- II - formação e manutenção de cadastro específico;
- III - colocação e manutenção de placas indicativas e sinalizadoras.

Art. 3º - Considera-se via pública, para efeito desta Lei, todo espaço existente ou projetado destinado à circulação ou utilização de veículos ou pessoas, ladeado ou não de edificações.

§ 1º - As vias públicas ficam assim conceituadas:

I - rua é via local que se destina prioritariamente ao acesso aos lotes ou edificações;

II - Avenida é a via coletora ou arterial;

III - alameda é a via que tem toda a sua extensão acompanhando parques, reservas ecológicas e congêneres;

IV - Beco ou viela é a via estreita e curta sem possibilidade de extensão, não servindo de comunicação entre outras vias;

V - Travessa é a via transversal estreita entre duas outras vias de maior importância, dentre quais quer das arroladas neste artigo, ainda que de espécies distintas;

VI praça é o espaço reservado exclusivamente para pedestres, localizado entre duas ou mais vias;

VII - quarteirão fechado é o espaço reservado prioritariamente ao uso de pedestres, localizado numa via de rolamento.

VIII - rotatória é o tratamento viário que organiza a trajetória dos veículos e que induz a diminuição da velocidade em cruzamentos;

IX - Rodovia municipal é a estrada que converge para a malha urbana e permite conectar o Município com outras regiões e cidades.

§ 2º - A nomeação dada ao quarteirão fechado lhe é exclusiva e simbólica, e não alterará o nome e a numeração de via de rolamento que lhe der origem.

Art. 4º - A nomeação e as eventuais modificações de nomes das vias públicas dependerão de autorização legislativa, observados os critérios e princípios determinados por Lei.

§ 1º - Poderão iniciar o processo legislativo de que trata este artigo, qualquer Vereador, o Prefeito Municipal e os munícipes, nos termos e condições dispostos na Lei Orgânica.

§ 2º - Os projetos de lei sobre nomeações de vias públicas deverão ser sempre motivados, justificando a escolha do nome proposto e, quando for o caso de modificação de denominação, justificando a retirada do nome então vigente.

§ 3º - Deverão ser escolhidos para denominar as vias públicas os nomes que representam:

I - homenagem aos estados brasileiros, aos municípios mineiros e às nações amigas;

II - homenagem às civilizações indígenas, preferencialmente as nativas de Minas Gerais;

III - homenagem a civilizações antigas de qualquer dos continentes, que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;

IV - homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, científico, artístico, esportivo, religioso, empresarial e sindical em nível internacional, nacional, estadual ou municipal, priorizando aqueles que propugnaram pela paz e pela solidariedade humana;

V - Homenagem a personalidades de importância histórica ou de destaque intelectual, científico, artístico, esportivo, religioso, empresarial, sindical ou comunitário em nível internacional, nacional, estadual ou municipal, priorizando aqueles que propugnaram pela paz e pela solidariedade humana.

VI - destaque a datas e eventos históricos;

VII - palavras ou expressões de cidadania e humanismo;

VIII - palavras, expressões, destaques a temas, datas ou a eventos e homenagens relacionadas às questões culturais e ambientais;

§ 4º - Na hipótese do inciso III, utilizar-se-á tanto a denominação própria da civilização homenageada quanto o nome de um fato que a represente simbolicamente, ou o nome de suas cidades ou instituições.

§ 5º - Quanto ao inciso IV, deve se prestigiar principalmente:

I - aquelas que, de alguma forma, participaram da criação de Comendador Gomes;

II - aqueles que tiveram inequívoca importância no desenvolvimento do Município em qualquer das áreas mencionadas;

III - aqueles que, de alguma forma, propiciaram o reconhecimento de Comendador Gomes, dentro ou fora do país.

Art. 5º - São princípios norteadores da atividade de nominar as vias públicas a unicidade, a universalidade e a estabilidade.

§ 1º - Unicidade é a exigência de que não seja dado o mesmo nome a mais de uma via ou espaço global, sejam eles de espécie distintas ou não.

§ 2º - Universalidade é a exigência de que todas as vias da cidade tenham denominação própria.

§ 3º - Estabilidade é a exigência de escolha de nomes com possibilidades efetiva de acolhimento e de utilização, pela comunidade, evitando mudanças constantes dos mesmos.

Art.6º - É vedado denominar as vias públicas:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha;

a) Sido condenada judicialmente por prejudicar moral ou materialmente qualquer das pessoas de Direito Público Interno ou suas instituições;

b) Sido condenada criminalmente por prática de ato considerado por lei como hediondo, inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou indulto;

c) Cometido ato violador da harmonia ecológica, inclusive caça ou pesca de espécimes reconhecidos como em extinção.

III - em duplicidade com outra via ou bairro.

IV - com letras, isoladas ou em conjunto, quando não formarem palavras com conteúdo lógico;

V - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros salvo quando adaptados a qualquer idioma de alfabetos latino ou anglo-saxão;

VI - com números não formadores de datas

VII - com nomes de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - Entende-se por duplicidade qualquer denominação que se refira à mesma pessoa, data ou fato, ainda que se utilizando de palavras ou expressões distintas.

Art. 7º - A mesma via pública não poderá ostentar mais de uma denominação.

Parágrafo Único - Na ocorrência de descontinuidade da via pública por execução de obra que altere seu traçado original, e que venha a gerar dúvidas quanto a sua identificação, é permitido mudar a denominação de uma de suas partes.

Art. 8º - Quando da aprovação de loteamento não se permitirá a denominação prévia das vias públicas constantes nos mesmos.

§ 1º - Não serão considerada denominação definitiva as indicações numéricas ou por letras.

§ 2º As vias públicas formadas no novo loteamento, quando acompanhar trajeto já formado em outro loteamento, deverão seguir a denominação já existente.

§ 3º - A denominação do loteamento dependerá de como o mesmo se insere no conjunto dos bairros já existentes.

Art. 9º - As vias públicas poderão ter seus nomes modificados nas seguintes hipóteses:

I - substituição integral por outro nome por conveniência pública, para corrigir infração contra artigo desta Lei ou quando a denominação oficial não for assimilada pela comunidade.

II - alteração da parte do nome, sem alterar sua essência, através de inclusão e/ou supressão de palavra ou partícula gramatical, visando a sua melhor absorção e memorização pela comunidade;

III - em constatação de duplicidade;

IV - para correção de grafia;

V - em descontinuidade.

VI - Nos Bairros onde as Ruas são mais conhecidas por números, que passem a constar nas placas a denominação atual e entre parêntese o número do próprio público.

Parágrafo Único - As hipóteses dos incisos I e II somente poderão se efetivar por meio de projeto de lei, devendo este estar instruído com informações de estarem regularizados a via pública e o bairro ou vila onde se localiza.

Art. 10 - Em caso de duplicidade, preservar-se-á a denominação da via pública que cronologicamente tiver sido a primeira a ostentá-la ou a de maior extensão, conforme predominância destes fatores de reconhecimento.

Art. 11 - É vedada a mudança de nomes vias:

a) Que ostentem referências a estados brasileiros, a personalidades diretamente relacionadas com a fundação de Comendador Gomes e a pessoas, fatos e datas marcantes da história do Brasil, de Minas Gerais e de Comendador Gomes

b) Que já estejam denominadas, exceto nos casos previstos no art. 9º.

Art. 12 - A mudança de nome dos próprios públicos observará as seguintes regras:

I - se a denominação ocorreu há mais de um ano, a alteração será precedida de plebiscito junto à população diretamente interessada, e mediante convocação prévia da Câmara Municipal, após requerimento de qualquer vereador, do Prefeito Municipal, ou de iniciativa popular, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

II - ocorrendo a nomeação há mais de 3 anos, a proposição para alteração deverá ser acompanhada de um requerimento assinado por, pelo menos, sessenta por cento da população diretamente interessada.

§ 1º - Para efeito desta Lei entende-se por população diretamente interessada aquela que habita na via que se quer renomear, cuja comprovação far-se-á mediante guia de IPTU ou outro comprovante de residência.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como população diretamente interessada para mudança de nome a prédios públicos pelo menos

o requerimento de 60% dos eleitores do Município mediante comprovação com endereço e título de eleitor.

§ 3º A nomeação dos próprios públicos prevista no inciso é de iniciativa concorrente.

Art. 13 - Sempre que houver mudança de nomes das vias públicas, deverá o Poder Executivo comunicar aos órgãos de prestação de serviços de transportes urbanos, água e esgoto, luz e telefone, ou empresas concessionárias desses serviços, às forças policiais e militares e ao Corpo de Bombeiros, além de hospitais e serviços de ambulância públicos e privados.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 09 de setembro de 2019.

Jerônimo Santana Neto
Prefeito Municipal